

A IMPOSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA APRESENTADA EM CÓPIA SIMPLES DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS

SP, 11/11/2013

No âmbito das licitações públicas, tem-se que a comprovação da idoneidade dos proponentes que pretendem futuramente executar o objeto do certame deve ser realizada por meio da documentação arrolada no art. 27 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#).

Para tal desiderato, *ex vi* do teor disposto no *caput* do art. 32 da [Lei nº 8.666/1993](#), aplicável subsidiariamente ao pregão e ao RDC, por força do contido no art. 9º da [Lei Federal nº 10.520/2002](#) e do art. 14 da [Lei Federal nº 12.462/2011](#), respectivamente, verifica-se que tais documentos poderão ser apresentados em (1.) *original*; (2.) *cópia autenticada por cartório competente*; (3.) *cópia autenticada por servidor da Administração*; ou, ainda, (4.) *por publicação em órgão da imprensa oficial*.

Com efeito, saliente-se que a exigência de que somente documentos *originais* ou *autenticados* componham o processo administrativo licitatório tem o condão de afastar o recebimento de documentos falsos ou adulterados. Logo, não é admitida a comprovação das exigências habilitatórias mediante a apresentação de *cópias simples*.

Nesse passo, dentre as quatro alternativas franqueadas pelo legislador para que os proponentes cumpram os requisitos habilitatórios assentados no edital, há claramente a possibilidade de o servidor público competente, detentor de fé pública, autenticar os documentos habilitatórios apresentados por interessados em participar de prélios licitatórios.

A autenticação desses documentos demandará, por parte do proponente, a apresentação do documento original e a sua respectiva cópia ao servidor público incumbido desta atribuição, para que este possa, mediante regular conferência, verificar se a reprodução apresentada pelo proponente foi, de fato, devidamente extraída do original, também apresentado. Uma vez confirmada a sua veracidade, a autenticação será devida, com respaldo no art. 32 em estudo.

Verifica-se, portanto, não ser possível que o servidor público competente realize a autenticação de uma cópia simples desacompanhada do respectivo original, a exemplo da apresentação de uma reprodução comum acompanhada de uma cópia já autenticada anteriormente – fazendo esta as vezes do original não apresentado.

Corroborando nossa assertiva, ensina o jurista Jessé Torres Pereira Junior, *in verbis*:

“Será aceita autenticação por cartório ou servidor autorizado; o critério segue a orientação dos arts. 364 e 365 do Código de Processo Civil, não

fossem as normas do direito processual judiciário, direito público que é, influentes sobre o processo administrativo.

Note-se que a lei menciona servidor, o que exclui pessoal estranho aos quadros do órgão ou da entidade, como um prestador eventual ou autônomo de serviço, por exemplo. Segue-se que documento apresentado por cópia poderá ser autenticado por qualquer dos membros da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original." (*Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8. ed. São Paulo: Renovar, 2009. p. 657) (destacou-se).

Não é de outra forma que se manifesta o eg. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação." ([Acórdão nº 801/2004](#) – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (destacou-se).

Pois não é de outra forma a informação que consta do site do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, aplicada à situação proposta, *mutatis mutantis, in verbis*:

"Autenticação de Cópias

O que é?

A cópia autenticada é a reprodução ("xerox") de um documento, na qual o Tabelião atesta que se trata de cópia fiel ao documento original, que conserva todas os sinais característicos e necessários à sua identificação.

Como é feita?

A parte interessada apresenta o documento original no tabelionato de notas e solicita a cópia autenticada. A reprodução (xerox) do documento original pode ser feita no próprio tabelionato ou fornecida pelo usuário junto com o documento original. Em ambos os casos será conferida com o documento original para verificar se a cópia conserva seus elementos identificadores, em seguida é aposto um selo de autenticidade, carimbo e assinatura do encarregado pela autenticação.

É vedada a utilização de cópia de documento, autenticada ou não, para fazer nova autenticação, ou seja, a cópia autenticada só pode ser feita mediante apresentação de documentos originais.

Também é vedada a extração de cópia autenticada se o documento original contiver rasuras, tiver sido adulterado por raspagem ou corretivo, contiver escritos a lápis.

No caso de documentos de identificação, é vedada a extração de cópia autenticada se o documento estiver replastificado." (disponível em <<http://www.cnbsp.org.br/AtosNotariais.aspx?Atoid=3&AspxAutoDetectCookieS upp ort=1>> Acesso em 12.8.2013).

Desta feita, haja vista a impossibilidade de aceitação de documento que não esteja devidamente autenticado, verifica-se que o fato de o servidor público não autenticar uma cópia simples desacompanhada do original imporá a inabilitação do licitante, posto que apresentou os documentos em desacordo com o teor contido no *caput* do art. 32 da [Lei de Licitações](#), que permite, repise-se, que eles sejam apresentados somente em original, cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial.

É oportuno citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A Lei determina a apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar.

[...] Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 555) (destacou-se).

Novamente ensina o em. jurista Jessé Torres Pereira Junior acerca do tema, *in verbis*:

“Não se admite que o documento relativo à habilitação de licitante possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou.” (*op. cit.*, p. 657).

Ante todo o exposto, no âmbito das licitações públicas, resta prejudicada a possibilidade de autenticação, pelo servidor público competente, dos documentos habilitatórios encaminhados por meio de cópias simples que se encontram desacompanhadas do documento original, não restando alternativa para a Administração licitante, a não ser inabilitar o proponente cuja documentação assim foi apresentada.